

Processo TC-012.395/2013-7 (com 39 peças)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízo resultante da concessão irregular de aposentadoria por tempo de serviço baseada em vínculos empregatícios falsos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro – Tijuca/RJ, em decorrência de atos praticados pela ex-servidora Carla Magalhães Caparica.

A responsável, a despeito de citada, não apresentou alegações de defesa. Encaminhou ao Tribunal, no entanto, por intermédio de seus procuradores, pedido de sobrestamento deste processo, ante a expectativa de uma sentença absolutória em processo judicial, que se encontrava na fase de recurso e que teria como objeto os fatos tratados neste processo (peça 19).

O Tribunal, por meio do Acórdão 3428/2014 – Plenário, considerou a responsável revel, julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito a apenas com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica aponta, nesta oportunidade, a ausência de indicação dos advogados da sra. Carla Magalhães Caparica na pauta da sessão de julgamento do feito (3/12/2014), publicada em 1/12/2014 no Diário Oficial da União (Murilo Correia Sampaio – OAB/RJ 19.221 e Solanger do Nascimento Cavalcanti – OAB/RJ 66.675, peça 11).

Ao final, após sustentar que a referida omissão configura vício insanável, propôs, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União “encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator, Augusto Nardes, para manifestação quanto à ausência dos procuradores da responsável na deliberação e pauta”.

II

O Ministério Público de Contas considera que a referida falta de indicação dos advogados da responsável na pauta de julgamento publicada no DOU afronta o disposto no art. 40 da Resolução TCU - 164/2003 e configura vício insanável. Nesse sentido apontam julgados do Tribunal, como os Acórdãos 3.000/2013 e 7.106/2014, ambos da 2ª Câmara, referidos na instrução da unidade técnica. No caso concreto, tal conclusão é reforçada pelo fato de que os advogados da responsável haviam pedido o sobrestamento deste processo, como já anotado acima.

Assim sendo, impõe-se a declaração de nulidade dos comandos do Acórdão 3428/2014 – Plenário que afetaram a referida responsável. Por esse motivo, o comando que tratou da exclusão do beneficiário dos valores pagos indevidamente, segurado Mauricio Blinder, merece ser mantido inalterado (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em face do que prescreve o art. 174 do RI/TCU, encaminha o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Min. Augusto Nardes, com proposta de que o Tribunal:

a) torne insubsistente os subitens 9.1 e 9.3 a 9.8 do Acórdão 3428/2014 – Plenário;
b) mantenha inalterado o comando contido no subitem 9.2 de tal decisão;
c) informe o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca da decisão que vier a ser proferida neste processo e encaminhe a esses entes cópia da decisão que vier a ser proferida, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentarem;

O Ministério Público de Contas alerta, ainda, para a existência do referido requerimento de sobrestamento deste processo (peça 19), a fim de que o Relator adote as providências que considerar pertinentes em relação esse pedido.

Brasília, 3 de setembro 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador